



**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**IMPETRADO PELA LICITANTE IVG BRASIL**  
**LTDA**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO  
90007/2025

**OBJETO:** Fornecimento, por Sistema De Registro De Preços – SRP, fornecimento, carga, transporte e descarga de caminhões diversos, visando atender demandas de municípios, associações, cooperativas e de outras ações na área de atuação da Codevasf, no Estado da Bahia, sob a gestão da 2ª Superintendência Regional da Codevasf.

**IMPETRANTE:** IVG BRASIL LTDA.

## **RELATÓRIO**

**1. OBJETO:**

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 90007/2025, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela licitante **IVG BRASIL LTDA**, CNPJ nº 36.519.422/0001-15, que tem por finalidade o fornecimento, por Sistema De Registro De Preços – SRP, fornecimento, carga, transporte e descarga de caminhões diversos, visando atender demandas de municípios, associações, cooperativas e de outras ações na área de atuação da Codevasf, no Estado da Bahia, sob a gestão da 2ª Superintendência Regional da Codevasf.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 03 de novembro de 2025, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação

no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) marcada para o dia **13 de novembro de 2025 a partir das 09h (nove horas)**.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme prescrição contida no subitem 5.2.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 13 de novembro de 2025, quinta-feira, o que fixa o dia 10 do mês de novembro de 2025, segunda-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

## **3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

O licitante impetrante alega que

“3.1 Penalidade por atraso no pagamento:

I – Dos Fatos

O edital prevê que, em caso de atraso injustificado no pagamento, “os valores serão atualizados na forma do item 12.19 do TR, a contar da data do termo final para pagamento. “Ocorre que, apesar de haver no Termo de Referência menção a atualização financeira, não há previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de atraso por parte da administração.

II – Das Irregularidades e Riscos

A ausência da previsão de juros:

- Configura potencial desvantagem jurídica e financeira ao contratado;
- Cria assimetria contratual;
- Desestimula a participação de empresas, podendo gerar superfaturamento preventivo e menor competitividade.

III – Do Pedido

Que o edital/termo de referência seja retificado para incluir previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de atraso injustificado por parte da Administração;

Que seja estabelecido critério objetivo e claro de aplicação de encargos moratórios, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme determina a legislação vigente”

### **MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:**

A cobrança de juros de mora é uma penalidade financeira pelo atraso no pagamento e tem respaldo legal no Código Civil, Lei 10.406/2002 (Art. 397, 405) e no Código de Processo Civil (Art. 240), Lei 13.105/2015, como também no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf - RILC, aprovado pela Deliberação nº 08 de 26 de fevereiro de 2024, instituído pela Lei das Estatais, Lei 13.303/2016, art. 40.

#### **Código Civil, Lei 10.406/2002...**

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)”

“*Parágrafo único.* Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”

#### **Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015....**

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#)”.

#### **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC....**

“Art. 167. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado

Art. 168. A multa, prevista no inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deverá observar as seguintes condições:

I - Pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

II - A multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;

III - se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da autoridade da unidade de gestão de contratos;

IV - Se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;

V - O instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, a empresa pode exigir indenização suplementar,

valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do art. 416 do Código Civil”.

Na ausência de previsão contratual, aplica-se o índice de juros de mora, não inferior a 0,5%, nem superior a 25%, do valor do contrato licitado, conforme prover o art. 167, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC.

4. Após análise detalhada da impugnação tempestivamente apresentada por esta empresa, especialmente quanto às alegações sobre os critérios para aplicação de multa e juros moratórios em caso de eventual atraso no pagamento pela Administração Pública, temos a esclarecer o seguinte:

4.1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90007/2025, do qual são partes integrantes tanto o Termo de Referência, quanto as Minutas de Ata de Registro de Preços e de Contrato, atendem plenamente aos requisitos legais determinados pela Lei nº 13.303/2016, notadamente o disposto em seu art. 69, inciso III.

4.2. O item 12.19 do Termo de Referência, expressamente incorporado à Cláusula Sexta, subitem 6.16 da Minuta de Contrato, estabelece critérios claros e objetivos para correção monetária, prevendo explicitamente a aplicação do índice oficial IPCA para cálculos de encargos moratórios decorrentes de eventual atraso no pagamento por parte da Administração Pública.

4.3. Assim, considerando que os critérios estabelecidos no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato encontram-se plenamente adequados às exigências legais, não há razão jurídica para acolher a impugnação apresentada.

#### **5. CONCLUSÃO:**

Negamos provimento à impugnação, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital 90007/2025, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal e Regulamento Interno de Licitações da Codevasf, considerando que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das propostas fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas do certame.

Bom Jesus da Lapa – BA, 11/11/2025.

**Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.000791/2025-16-e**

**CLEOMENES MORAES LAWINSKY**

Pregoeiro, Determinação nº 335/2025.